



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 493 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custo dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Araçuaí, estado de Minas Gerais, passa a ser regulamentada pelas disposições desta lei.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Araçuaí, estado de Minas Gerais.

Art.2º - A contribuição para custo do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo município de Araçuaí no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art.4º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Prefeito de Araguai/MG
ARMANDO JARDIM PAIXÃO

(Assinatura) Araguai, _____ de 2019

Art.9º - Ficam revogadas as leis nº 29/2002, nº 30/2005 e nº 356/2015.

ficando revogadas as disposições em contrário.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação,

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do

CIP.
 Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permisária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
 a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
 b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispendios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Consumo Mensal - kWh	Percentual da Tarifa de Iluminação Pública (valores abaixo são aplicada pela Concessionária de Distribuição exempificativos)	0	a	50	ISENTO	1,5%	2,0%	3,0%	5,0%	6,0%	8,0%	10,0%	Acima de 500
81	a	100											301
101	a	150											201
151	a	200											101
201	a	300											51
301	a	500											81
													101
													151
													201
													301

